

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Assunto: Processo nº 23514.000135/2022-02

Pregão Eletrônico: 102/2022

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI, CNPJ n.º 23.502.981/0001-70

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico 102/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de trabalhador da manutenção de edificações para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Brusque

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI, CNPJ n.º 23.502.981/0001-70, no uso de seu direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, contra decisão do pregoeiro que, habilitou a licitante ENGELINK LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.139.246/0001-28 no item 1 do Pregão Eletrônico 102/2022. A recorrente aduz, resumidamente, a ilegalidade da decisão, solicitando a inabilitação da recorrida ou a anulação do processo licitatório, devido a: 1 - não apresentação da planilha de custo pela recorrida como exigência do instrumento convocatório, e; 2 - não reabertura de nova oportunidade de lance, após a empresa recorrida ter apresentado o último lance nos dois minutos finais.

3. A decisão foi proferida em 25 de julho de 2022, abrindo-se o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 28 de julho de 2022, o que efetivamente aconteceu pela licitante Triuno Manutenção conservação e Jardinagem Eireli, no dia 27 de julho de 2022, via sistema.

4. Concedido prazo para contrarrazões até 02 de agosto de 2022, a licitante Engalink LTDA, apresentou seus argumentos, também via sistema, em 02 de agosto de 2022.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando, deste modo, a apreciação deste agente das questões de fato suscitadas, assim como deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que: 1 - a recorrida não apresentou planilha de custo como exigência do instrumento convocatório, e; 2 - não foi reaberta nova oportunidade de lance, após a empresa recorrida ter apresentado o último lance nos dois minutos finais. Transcrevemos o recurso da recorrente a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão deste digno Pregoeiro que habilitou e classificou a proposta da empresa ENGELINK LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o respeitável pregoeiro e equipe de apoio primeiramente não se atentou ao fato, que a empresa recorrida não apresentou a planilha de custo como exigência do instrumento convocatório.

Segundo, na etapa de lances o sistema não reabriu nova oportunidade de lance, após a empresa recorrida ter apresentado o último lance nos dois minutos finais.

II – DO DIREITO

DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTO, JUNTO A PROPOSTA.

O interesse público não está apenas preso ao número de ofertas que a Administração poderá receber, caso habilite o maior número de licitantes possíveis. O interesse público deve ser considerado, entretanto, não deve se esquecer de ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública, dentre eles a Legalidade, a Igualdade entre os licitantes e a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior:

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento

seleto. Por outro lado, OS CONCORRENTES TAMBÉM SE VINCULAM AOS DISPOSITIVOS DA LEI LICITAÇÃO, NÃO PODENDO EXIGIR DO PODER PÚBLICO MAIS DO QUE FOI PRESCRITO NO EDITAL, QUE DEVE SER OBSERVADO PONTO POR PONTO.” (Grifos nossos)

Sendo assim a recorrida deveria respeitar o instrumento convocatório que solicitou a planilha de custo em diversas oportunidades, inclusive no campo da Proposta item 6 do edital, está bem explicitado a exigência no item 6.5.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital; (grifo nosso).

No item 8, da aceitabilidade da proposta também é evidente a exigência da planilha de custo da LICITANTE e não da vencedora, conforme o item 8.2.

Tanto que para encaminhamento da proposta ajustada conforme o item 10 do edital, é que o edital diz que deve se apresentar uma planilha de custo devidamente AJUSTADA. Oras se deve ajustar a planilha de custo, só se ajusta algo que já deveria ter sido apresentado.

Desta feita, a autoridade administrativa se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho em Comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Não pode a Administração sobrepor os preceitos legais, neste momento do processo a administração deve apenas se atentar ao que diz o referido documento legal que é o Edital de Licitações, conforme preconiza Marçal Justen Filho.

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420 (Grifo nosso)

Entretanto, caso a recorrida alegar que a Administração poderia pedir a planilha de custo somente da vencedora, não seria este o momento para discutir o edital, e sim no prazo estipulado para a impugnação e ela não o fez, conforme é entendimento de vasta jurisprudência sobre o assunto.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA.

(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)

Caso a requerida queira juntar documento posterior é de bom tom lembrar que em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

DA NÃO REABERTURA DE LANCES APÓS O ULTIMO LANCE DA EMPRESA RECORRIDA.

O edital prevê que será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações automáticas pelo sistema quando acontecer lances nos últimos dois minutos, que está previsto no edital.

7.10. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Ocorre que quando iniciou o prazo de 10 minutos até encerrar esta fase, o sistema se encerrou sem a prorrogação de dois minutos.

Nota-se na Ata que a sessão iniciou as 9:33:01 para a etapa de lances e a as 09:43:14 a etapa foi encerrada, sem reabertura para etapa de lances, como se não tivesse tido lance nestes minutos finais.

Entretanto a empresa recorrida apresentou um lance as 9:41:13, oito minutos e doze segundos após a abertura, isto é dentro dois minutos que deveria ser reaberto outra etapa de lance, conforme item 7:11 do edital.

A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.(Grifo nosso)

Mas como se vê a empresa ENGELINK apresentou o lance conforme se visualiza na ata do pregão, o lance dado as 9:41:13.

Neste momento para cumprimento das regras editalícias, que como já vimos, está preso tanto os licitantes como a administração deveria reabrir a etapa de lances já que o sistema não o fez, conforme pede o Decreto 10.024/2019, artigo 32, § 3º:

Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço

disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Logo o descumprimento do Edital foi flagrante pelo sistema, bem como o pregoeiro não se atentou que poderia reabrir a etapa de lance devido a esta falha, sendo assim, restou prejudicado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Legalidade e principalmente o Princípio da Proposta Mais Vantajosa, que é a própria razão de existir do Processo Licitatório.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a INABILITAÇÃO da empresa ENGELIK LTDA, por desde já que como foi comprovado o seu desrespeito para as exigências editalícias.

Não pensando desta forma, pugna então pela anulação do processo licitatório, fundamentado na súmula 473 do STF, e posteriormente a reabertura sem os vícios existentes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Brusque, 27 de julho de 2022

8. Pede provimento do presente recurso para reconhecimento da ilegalidade da decisão do pregoeiro, para que seja inabilitada a empresa Engelik LTDA, ou ainda, que seja anulado o processo licitatório e reaberto posteriormente sem os vícios existentes.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, foram apresentadas, tempestivamente, contrarrazões, as quais abaixo transcrevemos:

1) DOS FATOS:

A Empresa Recorrente e a Empresa Recorrida participaram do processo licitatório em epígrafe, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 102/2022, o qual tem como objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de trabalhador da manutenção de edificações para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Brusque”.

A Empresa ENGELINK LTDA. sagrou-se vencedora acerca do item 1 (Serviço de Trabalhador da Manutenção de Edificações – CBO 5143-25) deste procedimento licitatório.

No prazo estipulado, inconformada, a Empresa TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI apresentou intenção de recorrer, nos seguintes termos, conforme colhe-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em comentário:

Conforme item 7.10. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. O lance do concorrente foi dado nos últimos dois minutos, e o sistema não abriu prorrogação.

Embora as alegações realizadas pela Empresa Recorrente pretendam reformar injustificadamente a escorreita decisão do II. Pregoeiro, tem-se na verdade que estas devem ser rejeitadas em razão absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que habilitou e declarou a Recorrida como vencedora do certame para o Item 01, conforme se observará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2) DAS PRELIMINARES:

2.1) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO:

Como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Empresa Recorrente são ausentes de motivações e não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Inclusive, em suas razões trouxe novos elementos que sequer foram elencados em sua intenção. Contudo, por amor ao debate, esta Recorrida rebateu todos os pontos trazidos erroneamente pela Recorrente.

2.2) DA TEMPESTIVIDADE:

O Recurso fora interposto pela ora Recorrente no dia 27/07/2022, tendo como prazo final o dia 28/07/2022, assim sendo iniciou-se assim o prazo de 3 (três) dias da Empresa Recorrida para apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final o dia 02/08/2022.

Desta forma, considerando que a Empresa Recorrida apresentou Contrarrazões. na data de hoje (02/08/2022), resta evidentemente comprovada a sua tempestividade.

3) DO DIREITO:

3.1) DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA AO CERTAME – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EDITALÍCIAS – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE:

Insatisfeita com o resultado do certame a Empresa Recorrente na tentativa de procrastinar e criar embaraços no processo licitatório socorre sob o fraco argumento de que a Empresa Recorrida não atendeu por completo as exigências do Edital no que diz respeito ao suposto não envio da planilha de custos, bem como à suposta não prorrogação do sistema após a fase de lances.

Sem razão, explica-se:

Primeiramente, cumpre informar que esta Recorrida possui anos de experiência no ramo de licitações, motivo pelo qual acompanha todos os documentos e esclarecimentos publicados pelas r. Administrações Públicas antes de qualquer certame. Tal ponto resta claro ao verificar que houve um questionamento publicado por esta r. Administração em 18/07/2022 no que diz respeito ao envio da planilha de custos, senão vejamos:

Questionamento: A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser anexada no cadastro da proposta sob pena de desclassificação, ficando apenas para depois a adequação dos preços. Está correto nosso entendimento?

Resposta do II. Pregoeiro: Informamos que a Planilha de Custos e Formação de Preços será solicitada na fase de aceitação da proposta somente.

Diante disso, resta mais do que evidente que a planilha de custos e formação de preços seria solicitada pela II. Comissão de Licitação tão somente para a aceitação da proposta, com a devida adequação aos valores finais propostos após a fase de lances.

Ainda, sabe-se que todo e qualquer esclarecimento prestado pela Administração no curso do processo licitatório possui efeito aditivo e vinculante, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse viés, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Inclusive, diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) também defendem a natureza vinculante das respostas de esclarecimento, senão vejamos:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Ante o exposto, confirma-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços seria solicitada tão somente na fase de aceitação da proposta, já com os valores ajustados ao lance final proposto pela vencedora, atendendo perfeitamente ao que fora exigido em Edital e em sede de esclarecimento.

3.2) DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – PRORROGAÇÃO DO SISTEMA COMPRASNET – INCONFORMISMO DA RECORRENTE:

Além do exposto acima, verifica-se que a intenção de recurso apresentada pela empresa Recorrente é tão infundada de verdades que o próprio recurso apresentado rebate e comprova que o sistema do Comprasnet esteve em perfeito funcionamento ao prorrogar a fase de lances em mais 2 (dois) minutos.

Explica-se.

Desesperadamente a empresa Recorrente alega que o sistema encerrou a fase de lances sem a prorrogação de dois minutos, conforme previsto no item 7.10 do Edital. Ocorre que, em seu próprio recurso apresentado a empresa Triuno comprovou e demonstrou que o sistema de fato prorrogou o lance em dois minutos, estando em perfeito funcionamento, senão vejamos:

- Item aberto para lances: 09:33:01
- Item encerrado para lances: 09:43:01

No cenário acima, verifica-se o encerramento da etapa de lances (sessão com duração de 10 minutos) considerando que nenhuma empresa efetuou qualquer lance nos 2 últimos minutos finais da sessão. Todavia, esta Recorrida efetuou o lance em 09:41:13, portanto, assim que a etapa de lances adentrou em 8 (oito) minutos, restando 01 min e 48 segundos para efetuar o lance, a ENGELINK ofertou o lance de R\$ 78.910,00 (Setenta e oito mil, novecentos e dez reais), não havendo qualquer outro lance das outras licitantes, encerrando a etapa de lances após 2 minutos do lance ofertado pela ENGELINK, vejamos:

- Item aberto para lances: 09:33:01
- Lance ofertado pela ENGELINK: 09:41:13
- Item encerrado para lances: 09:43:14

Diante disso, resta claro que o sistema procedeu com a prorrogação de dois minutos de maneira correta, sem que houvesse qualquer prejuízo para as demais licitantes, demonstrando que a empresa Recorrente age desesperadamente para tentar inabilitar esta Signatária sobre fracos argumentos de que o sistema não teria efetuado a prorrogação, visto que não estava presente no momento da licitação para efetuar os lances.

Isto posto, resta claro que a alegação da empresa Recorrente está coberta de inverdades e tenta tumultuar a correta decisão do Pregoeiro, tendo em vista que ofertou melhor proposta e cumpriu plenamente todas as exigências do Edital.

Desta feita, as razões recursais da Recorrente devem ser julgadas totalmente improcedentes, uma vez que sem qualquer fundamentação técnica e jurídica.

3.3) DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO INSERIDOS NO SISTEMA COMPRASNET

É imperioso destacar que a licitação é um processo Administrativo composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa de maneira correta e isonômica entre os participantes, desde que atendam aos princípios da legalidade.

Diante disso, conforme já devidamente demonstrado acima, a empresa Recorrente tenta ludibriar esta II. Comissão com inverdades, inclusive do próprio sistema, sem que no próprio dia da sessão ela tivesse aberto qualquer chamado junto ao Comprasnet para tentar constatar e comprovar a suposta não prorrogação do prazo de lances.

Ocorre que, caso esta r. Administração aceite erroneamente as razões desta empresa Recorrente, esta deverá ser inabilitada por diversos pontos, demonstrando mais uma vez a pura intenção de tumultuar o processo licitatório, uma vez que não apresentou todos os documentos exigidos em Edital, senão vejamos:

A empresa Recorrente não apresentou atestados que comprovem os 3 anos de capacidade técnica conforme solicitado em Edital, mas sim apresentou atestados que versam sobre o mesmo período, o que é vedado pelo edital (9.11.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos).

Além disso, a empresa não ofertou nenhum lance durante a sessão, deixando dúvidas acerca da presença desta durante a fase de lances e, novamente, restando claro que está apenas tumultuando o processo.

Por fim, a empresa Recorrente é optante pelo simples, a qual deverá deixar de ser para esse e todos os contratos vigentes caso sagre-se vencedora, bem como a empresa não comprovou patrimônio líquido (conforme exigido no subitem 9.10.5.2 do Edital), capital circulante de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação (conforme exigido no subitem 9.10.5.1 do Edital) e a boa situação financeira da empresa através dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente (conforme subitem 9.10.3 do Edital).

Logo, não pairam dúvidas que a proposta da Empresa Recorrida é a mais vantajosa e cumpre veementemente as condições editalíssimas, bem como os interesses e as necessidades dessa i. Administração em relação ao Pregão Eletrônico nº 102/2022.

4) CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ao contrário do afirmado pela Recorrente, verifica-se que a Recorrida cumpriu com todas as exigências técnicas editalícias, de modo que não há que se falar em violação ao instrumento convocatório ou legislação.

Portanto, acertada a decisão exarada pelo II. Pregoeiro em habilitar a empresa Recorrida para o Item 1 por cumprir exigências estabelecidas no instrumento convocatório, motivo pelo qual o Recurso interposto pela Recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, a vinculação do instrumento convocatório, formalismo exagerado e economicidade.

5) DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se que o Recurso apresentado pela empresa TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI seja julgado totalmente improcedente em relação ao Item 1 do Pregão Eletrônico nº 102/2022, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando-se a classificação e habilitação da Recorrida e o seu direito à adjudicação do seu objeto, na condição de legítima vencedora do pregão.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 02 de agosto de 2022.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

10.2 O objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrida seja inabilitada no item 01 do supramencionado certame, ou ainda, que seja anulado o processo licitatório com sua posterior reabertura sem os vícios existentes.

10.3 O argumento da requerente vem imputando ilegalidade à decisão do pregoeiro devido a não apresentação da planilha de custo pela recorrida como exigência do instrumento convocatório, e à não reabertura de nova oportunidade de lance, após a empresa recorrida ter apresentado o último lance nos dois minutos finais.

11. DO MÉRITO

11.1 Razão 01: Não apresentação da planilha de custo pela recorrida como exigência do instrumento convocatório

11.1.1 A recorrente dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e alega que a recorrida não encaminhou planilha de custos em conformidade com o exigido no Edital. Argumenta que o Edital solicitava o encaminhamento da planilha em momentos diversos conforme os subitens 6.5 e 8.2, que deveria ser encaminhada por todas as licitantes e não apenas pela licitante vencedora, induzindo-se à interpretação de que o pregoeiro haveria adotado entendimento divergente do disposto no instrumento convocatório.

11.1.2 A planilha de custos fora solicitada pelo pregoeiro na fase de análise e julgamento das propostas, em conformidade com o valor negociado com a licitante vencedora da etapa de lances. Esta fora encaminhada pela licitante vencedora tempestivamente conforme o prazo informado pelo pregoeiro, bem como suas respectivas adequações posteriormente em atendimento aos apontamentos do setor contábil.

11.1.3 Analisadas as razões e contrarrazões, não fora constatado qualquer ato em desacordo com o alegado subitem 6.5 do Edital, que menciona que todos os itens que compõem os valores propostos serão apurados por meio da planilha de custos. No entanto, tal subitem não demanda que a planilha seja encaminhada anteriormente à fase de análise e julgamento das propostas. O próprio subitem 8.2 alegado pela recorrente, deixa claro que a planilha de custos e formação de preços deverá ser preenchida pela licitante em relação à sua proposta final, conforme transcreve-se a seguir:

A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

11.1.4 Não trata-se, portanto de interpretação divergente do pregoeiro com relação aos subitens 6.5 e 8.2, tão pouco fora verificado vício no Edital, restando claro que o instrumento convocatório demandava o encaminhamento da planilha de custos da licitante em relação à sua proposta final, para efeitos de apuração dos itens que compõem a formação do preço.

11.1.5 Fora confirmado ainda o esclarecimento prestado pela Administração antes da sessão pública, cadastrado no sistema em 18 de julho de 2022, confirmando que a planilha de custos seria solicitada somente na fase de aceitação da proposta, vinculando desta forma a Administração e os participantes, conforme o item 22.8 do Edital transcrito a seguir: "As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração."

11.1.6 Ressalta-se não caber interpretações divergentes quanto ao tema por parte desta Administração ou por parte das licitantes, visto que este entendimento já fora consolidado por meio do Acórdão 870/2022 do Plenário TCU, conforme transcreve-se a seguir:

870/2022 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico.

No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

11.2 Razão 02: Não reabertura de nova oportunidade de lance, após a empresa recorrida ter apresentado o último lance nos dois minutos finais

11.2.1 A recorrente alega que o sistema não reabriu outra etapa de lances para o item, prorrogando por 2 minutos conforme previsto nos subitens 7.10 e 7.11 do Edital e que desta forma caberia ao pregoeiro reabrir a etapa de lances diante da flagrante falha.

11.2.2 Informa que a sessão foi aberta às 09:33:01 para a etapa de lances, com duração de 10 minutos. Informa que a empresa recorrida ofertou lance às 09:41:13, oito minutos e doze segundos depois da abertura para lances e que esta foi encerrada às 09:43:14 sem sua reabertura.

11.2.3 Confirma-se na Ata da sessão pública que os horários informados pela recorrente estão corretos.

11.2.4 Constata-se portanto que o último lance da recorrida foi realizado dentro dos 2 últimos minutos, oito minutos e doze segundos após a abertura dos lances para o item, e que ocorreu normalmente a prorrogação de 2 minutos pelo sistema, das 09:41:13 até o encerramento do item às 09:43:14, período em que não houve mais nenhum lance.

11.2.5 Desta forma, pelos próprios fatos apresentados, analisadas as razões e contrarrazões e os registros de lances constantes na Ata da sessão pública, constata-se que não houve qualquer irregularidade, ocorrendo normalmente a prorrogação automática prevista.

VI – CONCLUSÃO

12. Importa salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame e que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

13. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a Administração decidir em sentido contrário ao disposto pelos tribunais superiores, que é o caso do TCU, e deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, não lhe sendo possível prejudicar licitantes em detrimento de outros, ou utilizar-se de tratamento não isonômico.

14. Diante de todo o exposto, da análise das razões e contrarrazões, bem como da fundamentação exarada por este pregoeiro no uso das prerrogativas da Administração Pública, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante TRIUNO MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM EIRELI, CNPJ n.º 23.502.981/0001-70, mantendo a decisão quanto ao prosseguimento do presente processo licitatório, com a habilitação e manutenção da empresa ENGELINK LTDA, inscrita no CNPJ n.º 12.139.246/0001-28, como vencedora do item 01 do supracitado Pregão.

15. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

Fechar